



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 075/2020

Recorrente: VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE em favor de BRUNO ANDRADE
DA SILVA e DAVID BARCELOS A. DA SILVA

Recorrido: PROCURADORIA DO TJDERJ ("Procuradoria")

DECISÃO

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE em favor de BRUNO ANDRADE DA SILVA e DAVID BARCELOS A. DA SILVA, em face de decisão proferida pela 02ª Comissão Disciplinar que condenou o primeiro recorrente à pena de 04 (quatro) jogos de suspensão por infração ao artigo 254-A do CBJD e ainda em 04 (quatro) jogos de suspensão com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração ao artigo 243-f §1º do CBJD, bem como, condenou o segundo recorrente à pena de em 05 (cinco) jogos de suspensão com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração ao artigo 243-f §1º do CBJD.

Pronunciado o juízo positivo de admissibilidade do recurso desportivo, fui designado relator para a apreciação do pedido de efeito suspensivo o qual, será

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577

1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

posteriormente colocado em julgamento perante o Pleno deste TJD, na forma do artigo 138-C do CBJD.

Em suas razões recursais, a recorrente pretende a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que sejam absolvidos os denunciados e subsidiariamente que as penas sejam desclassificadas, no caso do atleta Bruno Andrade para o artigo 250 e 258 II do CBJD reduzindo para a mínima prevista nos artigos e convertida em advertência, como da mesma forma em relação ao atleta David Barcellos, voltando a capitulação original no artigo 258 II do CBJD reduzindo para a mínima prevista no artigo, como única forma de justiça para o caso em tela.

Para tanto, alega que: (i) A pena aplicada exacerbou os limites do razoável, tanto para o atleta Bruno Andrade, como para o atleta David Barcellos; (ii) que no caso em tela não houve agressão, mas sim, mero entrevero entre os atletas e (iii) que os atletas recorrentes já cumpriram 02 (duas) partidas de suspensão.

Sabe-se que o deferimento ou não do efeito suspensivo consubstancia um ato discricionário do julgador, a ser exercido diante de fundamento relevante, hábil em demonstrar o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Em cognição perfunctória inerente ao momento processual, não se depreende a presença dos pressupostos para concessão do efeito suspensivo previsto no artigo 147-A e B do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No entanto, a Lei Pelé, dispõe expressamente sobre a Justiça Desportiva regulando sua organização, funcionamento, atribuições, fixando os tipos de penas a que se sujeita os transgressores à disciplina e às competições desportivas, assim, como dispõe sobre os recursos assegurados ao infrator para lhes assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Nesse escólio de raciocínio, a Lei nº. 9615/98 (Lei Pelé), em harmonia com o princípio da inocência, prevê o direito a recurso (no art. 53, § 3º) e, logo no § 4º, disciplina sobre seus efeitos, ao dizer que:

Art. 53.

§ 3º. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos da Justiça Desportiva.

§ 4º. O recurso a que se refere o § 3º será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

A Lei Pelé define como regra, o recurso somente no efeito devolutivo, ou seja, a suspensão será cumprida, mesmo se pendente recurso. Entretanto, quando a penalidade aplicada na Comissão Disciplinar exceder de 02 (duas) partidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

consecutivas o efeito do recurso será suspensivo, podendo o jogador atuar e, caso não seja absolvido ou não tenha sua pena reduzida, cumprir a pena após a decisão final.

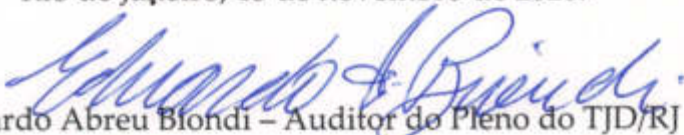
Portanto, é de se concluir que o CBJD, ao dizer, em seu art. 147-B, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas definido em lei, ele está se referindo à Lei Pelé, ou, mais especificamente, ao seu art. 53, § 4º.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo** para suspender os efeitos da decisão atacada, até o julgamento final do recurso interposto, **no que exceder a 02 (duas) partidas de suspensão**, aplicando há hipótese o § 4º do Artigo 53 da Lei nº. 9.615/98.

Considerando a urgência que o caso requer, comunique-se imediatamente à entidade de administração da Federação, a douta procuradoria e o recorrente, para salvaguardar o direito ao exercício da profissão.

À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe, bem como pautar o processo para julgamento pelo Pleno, após a notificação da douta Procuradoria para apresentação das suas razões.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2020.


Eduardo Abreu Blondi – Auditor do Pleno do TJD/RJ

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577